

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00983/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC n. 00161/2019, Proc. n. 00559/2007
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09
ADVOGADO: Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO 4902
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO PRÉVIO E SUMÁRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS. PEDIDO DE TUTELA PARA EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o processamento do recurso de revisão em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois interposto tempestivamente e há interesse de agir por parte do recorrente, cujos requisitos específicos foram fundamentados nos incisos I e II do art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão.
3. Indefere-se o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizativos da medida de urgência, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15 c/c o art. 286-A do RITCE/RO.

Decisão Monocrática n. 0003/2025-GABFJFS

Trata-se de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Ajucel, por seu advogado regularmente constituído (procuração no ID 1738150), em face do Acórdão APL-TC n. 00161/2019, proferido no processo n. 00559/2007, que tratou de tomada de contas especial (TCE) relacionada a dano ao erário experimentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em função de questões afetas à execução do Contrato Administrativo n. 004/2004, firmado com a interessada.

2. Na ocasião, a TCE foi julgada irregular e à recorrente foram imputados vários débitos, em solidariedade com outros agentes, em função de valores que lhe foram pagos sem a efetiva liquidação de despesa.

3. Com fundamento no art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, maneja o presente recurso de revisão, alegando, com fulcro no art. 34, I e II, da referida lei, a existência de erro de cálculo e insuficiência dos documentos que fundamentam a decisão recorrida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Ao manejar o presente recurso de revisão, a empresa pretende (i) o seu recebimento e o deferimento de efeito suspensivo *ope judicis*, a fim cessar quaisquer medidas voltadas à cobrança dos débitos decorrentes do Acórdão APL-TC n. 00161/2019; em preliminar, requer (ii) o reconhecimento de nulidades que maculariam os autos, o que levaria à anulação do acórdão, além de pleitear, ainda em preliminar, (iii) o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte; no mérito, (iv) o provimento do recurso para afastar a responsabilidade que lhe foi imposta ou, subsidiariamente, (v) que se reconheça o comprometimento substancial do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que entre a data do contrato (2004) e seu chamamento para apresentação de defesa (2014) passaram-se mais de 10 (dez) anos, e pelos mais de 15 (quinze) anos passados entre os fatos sindicados e o julgamento de mérito.
5. Após a apresentação das razões, foram ainda trazidos documentos protocolizados sob o n. 2092/2025.
6. Em documento datado em 15/04/2025 (ID 1741610), foi certificada a intempestividade do recurso, vindo os autos conclusos para este relator, oportunidade em que vislumbrei a necessidade de nova manifestação do setor responsável pela referida certificação a fim de que esclarecesse a data a partir da qual procedeu à contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão.
7. Em resposta, foi expedida a informação de ID 1745061, na qual se esclareceu que o prazo foi contado a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, em 26/06/2019, de modo que o prazo para a utilização do recurso de revisão teria findado em 27/06/2024. Assim, protocolizado o presente recurso em 08/04/2025, o Departamento do Pleno certificou a sua intempestividade.
8. Retornando-me os autos conclusos, o procurador da empresa peticionou novamente por meio do documento n. 2387/2025, a fim de reiterar suas considerações acerca da tempestividade recursal.
9. É o relatório.
10. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

11. De início, no tocante ao exame de admissibilidade, é de se registrar que o art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, prevê o recurso de revisão como expediente apto a atacar decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.
12. Ademais, exige-se para a interposição de recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – cabimento, adequação, tempestividade, singularidade, legitimidade etc. –, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 34, da referida Lei, quais sejam: I – erro de cálculo nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
13. Logo, o recurso em apreço é cabível em situações excepcionalíssimas e sujeitas à interpretação restritiva das hipóteses legais, sob pena de se obstar a estabilização das decisões definitivamente proferidas por esta Corte de Contas.
14. A recorrente fundamenta a interposição do presente recurso de revisão no art. 34, incisos I e II, da LC n. 154/96 c/c 96, I e II, do Regimento Interno desta Corte, os quais versam acerca das hipóteses de erro de cálculo e falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.
15. Registre-se que, com fundamento na teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise dos requisitos de admissibilidade recursal realizar-se-á *in status assertionis*, ou seja,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

tendo como fundamento as informações carreadas na peça recursal, sem analisar o mérito, admitindo-se, em caráter provisório, a veracidade do alegado.

16. Quanto à legitimidade e ao interesse recursal, a interessada figura como responsável no acórdão recorrido e fora condenada ao pagamento de débito, de forma que restam atendidos os pressupostos em questão.

17. Devo tecer, entretanto, maiores considerações acerca do prazo para a interposição do presente recurso, visto existir certificação quanto à sua intempestividade.

18. Conforme já exposto anteriormente, o art. 31, III, da Lei Complementar n. 154/96, dispõe que o recurso de revisão se presta a atacar decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

19. O *caput* do art. 34, da Lei Complementar n. 154/96, por sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: (destaquei)

20. Já o art. 18, do Regimento Interno, ao tratar das espécies de decisões a serem proferidas em processos de prestação e tomada de contas, prescreve, em seu §2º, que “definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares”.

21. Portanto, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, ao falar em “decisão definitiva”, reitera um comando do art. 31, III, da mesma lei, que interpretado à luz do art. 18, §2º do Regimento Interno poderia ter a seguinte redação inicial: “da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário”.

22. Já ao tratar da forma como será contado o prazo para a interposição do recurso de revisão, o referido art. 34 faz referência ao art. 29, III, da mesma Lei Complementar n. 154/96, que assim dispõe:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:
III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

23. Portanto, a avaliação da tempestividade do recurso de revisão se dará a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

24. Assim, considerando que o presente recurso de revisão se volta a combater o Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, que tem a data de 26/06/2019 como sendo a de sua publicação, a partir dele foram contados pelo Departamento do Pleno os 05 (cinco) anos dentro dos quais a interessada poderia lançar mão desse instrumento recursal, sendo então certificada a sua intempestividade, pois protocolizado em 08/04/2025.

25. Ocorre que contra o APL-TC 00161/2019–Pleno, a Ajucl opôs embargos de declaração – que foram conhecidos, mas não providos (Processo 2053/19), o que redundou no Acórdão APL-TC 00358/19-Pleno, publicado em 29/11/2019.

26. Posteriormente, também contra o Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno, a Ajucl interpôs recurso de reconsideração (Processo n. 3420/19), conhecido e não provido nos termos do Acórdão APL-TC 00210/20, publicado em 18/08/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

27. Importa registrar que tanto os embargos de declaração quanto o recurso de reconsideração gozam de efeito suspensivo, conforme art. 32¹ e 33, §2^o, da Lei Complementar n. 154/96, sendo ainda relevante destacar que no caso em análise a admissão do recurso de reconsideração somente foi possível em função desse efeito suspensivo.

28. Devo rememorar aqui o teor do art. 31 da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

29. Veja-se que combinando a leitura do referido art. 31 acima transcrito, com o art. 18, do Regimento Interno, poderíamos dizer também que “das decisões definitivas” cabem recurso de reconsideração, pois estas são decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

30. Se a mesma interpretação conferida pelo setor responsável pela certidão de ID 1741610, que atesta a intempestividade desde recurso de revisão, tivesse sido utilizada por ocasião da análise do recurso de reconsideração da Ajucel, ele não teria sido admitido, pois interposto em 16/12/19 (ID 845498), ou seja, depois de quase 06 (seis) meses da publicação da “decisão definitiva”, qual seja o APL-TC 00161/2019–Pleno.

31. A certidão que atestou a tempestividade do recurso de reconsideração da Ajucel também não registrou a data a partir da qual computou o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição, contudo, certamente não foi a data da “decisão definitiva”, assim considerada a data da publicação do APL-TC 00161/2019–Pleno.

32. Portanto, não posso tomar a data da publicação do Acórdão APL-TC 00161/2019–Pleno como sendo o termo *a quo* para contagem do prazo para a interposição do recurso de revisão se após a sua prolação a recorrente se valeu de instrumentos recursais dotados de efeito suspensivo, sob pena de, por via reflexa, obstar o direito da parte lançar mão do recurso de revisão a partir de uma restrição não prevista em lei.

33. Vale registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) conta com normas idênticas em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e Regimento Interno, havendo registros acerca da forma de se contar o prazo para a interposição do recurso de revisão em votos cujo fragmento trago à colação:

8. O *caput* do citado art. 35 estabelece que o recurso de revisão deve ser interposto dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da deliberação no Diário Oficial da União, premissa que foi devidamente analisada no voto condutor do acórdão embargado:

¹ Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

² Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

“5. Conforme preconiza o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/1992, o prazo para interposição do recurso de revisão é de cinco anos, contados da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial da União.

6. No caso, a decisão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, Acórdão 4.488/2016- TCU-Segunda Câmara, foi publicada no Diário Oficial da União em 15/4/2016. Já os recursos de revisão sob exame foram interpostos, respectivamente, em 15/10/2021 e 26/10/2021, após, portanto, o interregno de cinco anos.

7. Feitas essas considerações, acompanho o encaminhamento sugerido, no sentido de que não se deve conhecer dos recursos diante da sua intempestividade.”

9. Embora o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992 estabeleça a possibilidade de se conhecer de recurso intempestivo caso haja a superveniência de fatos novos, a parte final do dispositivo exige que tal excepcionalidade esteja expressamente prevista no Regimento Interno. Embora o RITCU estabeleça essa possibilidade para recursos de reconsideração e pedidos de reexame, conforme os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, nada prevê em relação ao recurso de revisão.

10. Constatada a intempestividade na interposição, o recurso de revisão, corretamente, não foi conhecido, e, por isso, não há que se falar em omissão quanto à apreciação de documentos apresentados na ocasião. (TCU. Acórdão n. 1975/2023 – TCU – Plenário. TC 031.797/2013-0. Embargos de declaração. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Julgado em 20/9/2023) (destaquei)

4. Em apertada síntese, o embargante aponta a ocorrência de contradição no acórdão combatido. Argumenta que foi utilizada como referência temporal a data da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do acórdão que apreciou o recurso de reconsideração. Contudo, a cópia do DOU não consta dos autos e, portanto, não seria parâmetro válido, visto que o que não está nos autos processuais não poderá ser considerado como ato promovido e executado.

5. Em paralelo, salienta que a notificação do acórdão que apreciou o recurso de reconsideração ocorreu mediante AR em 31/10/2017 (peça 234). Tomando por referência tal notificação, o recurso de revisão seria tempestivo, sem ainda considerar as suspensões de prazo durante a pandemia do Covid-19 (peça 262).

6. Não assiste razão o recorrente, pois o art. 30, inciso III, c/c o art. 35 da Lei 8.443/1992 definem rito próprio para contagem de prazo para os recursos de revisão, cujo termo inicial é definido pela publicação da decisão no DOU, e não pela notificação. Assim, tem-se que foi considerado, corretamente, para efeito de contagem de prazo, o dia 24/7/2017, data da publicação no Diário Oficial da União do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 5.238/2017-TCU-1ª Câmara (peça 216), que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo recorrente. (TCU. Acórdão n. 2215/2023 – TCU – Plenário. TC 016.160/2011-8. Embargos de declaração. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes. Julgado em 1/11/2023). (destaquei)

34. No caso em tela, após o julgamento do recurso de reconsideração (Processo n. 3420/19), no Acórdão APL-TC 00210/20 (conhecido e não provido), houve ainda a oposição de novos embargos de declaração (Processo n. 2179/2020), que apesar de conhecidos, não receberam provimento, conforme Acórdão APL-TC 00153/21, publicado em 09/07/2021.

35. Portanto, em cognição sumária, tenho que o prazo para revisão só se iniciou quando extintos todos os recursos com efeito suspensivo (após 09/07/2021). Logo, o recurso protocolizado em 08/04/2025 encontra-se dentro do quinquênio legal, devendo ser admitido para processamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36. Cumpre salientar que a presente análise de admissibilidade ocorre em juízo provisório, próprio da fase inicial de processamento do recurso, não implicando juízo definitivo acerca da possibilidade ou não de conhecimento do presente recurso de revisão que será julgado pelo Plenário.

Da tutela provisória de urgência requerida

19. A teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra, não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilitaria o deferimento do pedido.

20. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15, denominado de efeito suspensivo *ope judicis*.

21. Para concessão da medida excepcional e urgente, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e a probabilidade de provimento do recurso, que devem estar presentes cumulativamente, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de licença sem vencimentos para acompanhamento do cônjuge, prevista no art. 84, caput, da Lei n. 8.112/90. Por sentença, a segurança foi concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. Nesta Corte, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado e determinada a oitiva do Ministério Público Federal.

II - Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

III - Assim, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

IV - Na hipótese, na seara preambular, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O acórdão recorrido estabeleceu que a hipótese dos autos não se enquadra na jurisprudência dominante acerca da interpretação do referido dispositivo da Lei n. 8.112/1990, considerando que o cônjuge da impetrante aceitou nova proposta de emprego, e que a negativa do órgão administrativo quanto ao pedido, fundou-se no déficit de profissionais na área de atuação da impetrante.

V - Tais argumentos, aparentemente, não foram devidamente impugnados pela impetrante e, ademais, a hipótese pode, de fato, não se amoldar à jurisprudência desta Corte.

VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp: 1937026 RJ 2021/0137072-7, Relator.: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 30/08/2021, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) (destaquei)

22. Pois bem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

23. No caso, o pedido de antecipação da tutela visa a paralização de qualquer medida voltada à cobrança dos débitos imputados à recorrente no acórdão combatido. Esses débitos atualizados e acrescidos de juros até a data da prolação do acórdão, em junho de 2019, somavam R\$58.558.929,49 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos)³.
24. As glosas se referem a despesas decorrentes do Contrato Administrativo n. 004/2004 firmado entre a ALE/RO e a recorrente e envolvem serviços que não teriam sido executados, quais sejam: locação de equipamentos; locação de sistema de aplicativos; locação do Sistema do Legislativo; locação do Sistema de Controle da Procuradoria; manutenção; treinamentos; locação de rede de comunicação de dados; e locação de equipamentos atrelados à rede de comunicação de dados.
25. A interessada apresenta algumas razões pelas quais entende estar suficientemente demonstrada plausibilidade de seu alegado direito.
26. O primeiro deles teria como fundamento a existência de precedentes deste Tribunal reconhecendo a prescrição da sua pretensão ressarcitória em casos relacionados ao acórdão recorrido, quais sejam os Acórdãos APL-TC 00174/22⁴ (Processo n. 02763/21) e APL-TC 00219/24 (Processo n. 260/19).
27. O processo 02763/21 trata de recurso de reconsideração manejado por um dos agentes responsabilizados no Processo 559/07, mas em acórdão posterior ao ora recorrido, que em sede recursal obteve desta Corte o reconhecimento da prescrição de sua pretensão ressarcitória pela passagem de prazo superior a cinco anos entre sua citação e a prolação do acórdão condenatório, qual seja o Acórdão APL-TC 00253/21, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.483, de 29/11/2021.
28. Já o APL-TC 00219/24, foi proferido em sede de TCE (Processo n. 260/19), que apurou dano ao erário relacionado à chamada “folha paralela” da ALE/RO, compreendendo o período de março de 2003 a junho de 2005.
29. Ao tempo do julgamento que levou à decisão contra o qual se insurge a recorrente, esta Corte se limitava a reconhecer a prescrição de sua pretensão punitiva, como foi feito no próprio Acórdão APL-TC 00161/19, no qual não foram aplicadas multas aos responsáveis, tendo havido evolução da jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria a partir do Acórdão APL-TC 00077/22 – Pleno, referente ao Processo n. 0609/2020 de relatoria do e. conselheiro Edilson de Sousa Silva, quando passou-se a admitir a prescrição da pretensão ressarcitória.
30. Entretanto, a prescrição, enquanto causa extintiva da pretensão punitiva ou ressarcitória, deve ser aferida de forma individualizada, visto que os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional podem variar conforme os atos praticados em relação a cada parte do processo, impedindo a aplicação automática do instituto aos demais.
31. A prescrição deve ser analisada com base nas peculiaridades de cada parte envolvida no processo, especialmente em ações de responsabilização, de forma que a existência de decisão reconhecendo a prescrição em favor de um agente não autoriza, por si só, a extensão do entendimento aos demais, salvo se demonstrada identidade absoluta de situações fáticas e processuais, o que não é o caso.

³ Itens II a IX do APL-TC 00161/19 somados.

⁴ A recorrente fez referência equivocada ao Acórdão APL-TC 00253/2021, contudo o recurso de reconsideração n. 2763/21 serviu justamente para atacar esse acórdão, sendo julgado pelo Acórdão APL-TC 00174/22, no qual se reconheceu a prescrição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32. Em nenhum dos processos utilizados como referência há coincidência entre os elementos que devem ser aferidos para a análise da incidência ou não da prescrição, de modo que esta apreciação não é cabível nesta fase de cognição limitada e, via de consequência, não se presta fundamentar a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

33. Ainda sobre os fundamentos para a concessão de efeito suspensivo, a interessada afirma existir decisão judicial reconhecendo e lhe assegurando o direito ao recebido de valor decorrente da execução do Contrato Administrativo n. 004/2004 (processos n. 0141761-86.2007.8.22.0001 e 0025265-95.2012.8.22.0001), sendo oportuno transcrever os trechos das sentenças judiciais proferidas e transcritas pela parte à p. 93 do ID 1738688:

Da forma apresentada, tenho por reconhecer que a prestação do serviço ocorreu e, portanto, não é possível ao argumento de rescisão contratual deixar de pagar o valor contratado (sentença proferida nos autos da ação de cobrança n. 0025265-95.2012.8.22.0001).

Incontroverso, a ocorrência de prestação do serviço com disponibilização de equipamentos de informática nos termos do Contrato n. 004/ALE, de 04 de junho de 2004. Igualmente, incontroverso, que para a fiscalização contratual fora nomeado um gestor, neste caso servidor da ALE-RO para acompanhar o cumprimento da obrigação pactuada, não constando dos autos reprovação neste sentido, senão vejamos: (acórdão prolatado nos autos da apelação em ação de rescisão contratual n. 0141761-86.2007.8.22.0001, intentada pela ALE/RO contra AJUCEL)

34. De fato, a partir das decisões em questão é possível verificar a existência de reconhecimento judicial acerca da prestação de serviço pela Ajucel à ALE/RO, contudo, não se pode olvidar que este Tribunal não rechaçou a prestação de serviço em sua integralidade.

35. Vejamos as considerações do e. conselheiro Wilber Coimbra em decisão proferida no processo n. 2498/17-TCE/RO, a que o recorrente faz menção à p. 93 do ID 1738688:

(...) reconhecida pelo Judiciário a inexistência do fato ilícito imputado aos responsáveis em processo com objeto idêntico ao da presente tomada de contas especial, qual seja o ressarcimento por dano causado ao erário, onde foi efetuada a devida valoração das mesmas provas existentes nestes autos, além de outras produzidas em juízo, com sentença transitada em julgado, deverão ser arquivados os presentes autos sem resolução de mérito. (destaquei)

36. Assim, não basta a existência da decisão judicial, pois se ela não se fundamenta nos mesmos elementos probatórios utilizados por esta Corte para formar seu convencimento, não há que se esperar que a decisão judicial se sobreponha e seja bastante para afastar eficácia de decisão transitada em julgado deste Tribunal que constatou a inexecução contratual.

37. No caso em apreço, no âmbito desta Corte houve uma avaliação minudente da documentação relacionada à liquidação das despesas, que envolviam serviços específicos, tendo havido glosas individuais em função dos serviços que deixaram de ser executados.

38. Não constatada a identidade na extensão da análise dos objetos apreciados pelo TJ/RO e por esta Corte, tampouco a equivalência das provas, considerando que a presente fase processual não comporta a análise de toda a vastidão de documentos encartados no Processo n. 559/07, rechaço esse fundamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39. O terceiro argumento trazido pela interessada a fim de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* tem relação com alegado erro na composição e quantificação do débito que lhe foi imputado, pois teriam sido glosados valores cujo pagamento recebeu por decisão judicial e teriam relação com o período compreendido entre 30/03/2007 e 19/12/2007.

40. Tenho que a verificação de eventual equívoco na constituição do débito, especialmente no que diz respeito à alegação de glosa indevida de valores supostamente recebidos por decisão judicial, exige análise detida dos autos, confrontando-se documentos, fundamentos técnicos e jurídicos adotados na decisão recorrida, bem como o histórico processual que ampararia tais pagamentos.

41. Assim, trata-se de questão que demanda ampla cognição, incompatível com o exame superficial e sumário próprio da fase de admissibilidade do recurso, notadamente quando se pleiteia efeito suspensivo em recurso que, ordinariamente, não o possui.

42. Sobre a questão, vejamos decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Consoante observado na decisão recorrida, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. A probabilidade do direito não é aferível neste momento, em sede de análise cognitiva superficial, pois, a partir das próprias alegações do agravante, percebe-se a necessidade de estudo mais aprofundado do acervo probatório e, quiçá, dilação probatória, de modo que inviável a concessão pretendida.

3. Não está devidamente caracterizado o *periculum in mora*, na medida em que as razões do pedido trazem apenas argumentação genérica sobre a possível realização de penhora em outros processos, não sendo comprovada, por exemplo, a efetiva prática de ato constitutivo irreversível. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na AR: 7537 PR 2023/0243521-1, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 08/03/2024) (destaquei)

43. Conceder efeito suspensivo com base em alegações que envolvem controvérsia fático-probatória complexa importaria em indevida antecipação do juízo de mérito recursal.

44. O juízo preliminar a ser feito neste momento processual não comporta incursões aprofundadas sobre a correção ou não da quantificação do débito, de modo que, ausente demonstração inequívoca da ilegalidade apontada e diante da necessidade de instrução e exame técnico para sua aferição, o requisito do *fumus boni iuris* não se encontra configurado

45. Assim, não acolho nenhum dos argumentos apresentados pela parte para fundamentar a alegada probabilidade de seu direito, não havendo subsídio para que seu requerimento seja deferido, conforme ponderações outrora feitas pelo e. Conselheiro Euler Potygura de Mello ao analisar caso semelhante:

(...)

11. Ademais, verifico que há pedido de tutela de evidência, requerendo a concessão de efeito suspensivo dos efeitos do Acórdão APL-TC 308/2017.

12. Embora não haja previsão legal para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão previsto no art. 34, caput, da LC n. 154/1996, excepcionalmente, poder-se-ia conceder efeito suspensivo ao recurso em tela.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. É que o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil (combinado com o art. 286-A do Regimento Interno) estabelece que em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (critério *ope judicis*).

14. Como se pode observar, para a concessão de efeito suspensivo, de forma excepcional, é necessário a existência simultânea das duas condições legais acima citadas.

15. Na hipótese em questão, verifica-se, à primeira vista, que o *periculum in mora* está presente. O acórdão recorrido será executado e o recorrente sofrerá os efeitos dessa execução.

16. Não obstante isso, com base nos documentos carreados no recurso (declarações de servidores públicos que laboraram no Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e no Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio atestando que houve a reforma dos referidos prédios), observo que, em juízo preliminar, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal do recorrente. Isso porque tais documentos não demonstram, por si sós, a realização dos serviços atinentes ao Contrato n. 091/PGM/2007, a fim de, por sua vez, afastar a responsabilidade do recorrente.

17. É que, para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, hipótese excepcional, tais requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, autorizando, desta maneira, o deferimento de efeito suspensivo ao caso em exame. No entanto, para este relator, do ponto de vista examinado, em juízo preliminar, os elementos probatórios carreados aos autos não demonstraram a verossimilhança das alegações do recorrente.

18. Neste panorama, não caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido. (TCE/RO. DM 0141/2020-GCJEPPM. Processo n. 02235/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Proferida em 25 de setembro de 2020)

46. A concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui automaticamente exige, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

47. Trata-se de medida excepcional, que só se justifica quando a parte demonstra, de forma clara e inequívoca, tanto a plausibilidade jurídica do direito invocado quanto o risco concreto de dano grave ou de difícil reparação. Assim, na ausência de verossimilhança das alegações recursais — elemento essencial à configuração do *fumus boni iuris* —, não se mostra necessário sequer o exame do perigo da demora, porquanto a tutela provisória requer a presença cumulativa de ambos os pressupostos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO. 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do perigo da demora e a caracterização da fumaça do bom direito.

2. A ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo da demora, que deve se fazer presente cumulativamente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, 3ª Turma, DJe de 03/08/2015). No mesmo sentido: AgInt no ARES P 1.270.256/SC, 4ª Turma, DJe de 17/12/2018.

4. Rever o entendimento do TJMS acerca da confusão patrimonial entre as empresas na hipótese em julgamento, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se permite na via especial.

5. Agravo interno na petição não provido. (STJ - AgInt na Pet: 13400 MS 2020/0106682-7, Relator.: Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) (destaquei)

48. Admitir a análise do *periculum in mora* isoladamente, sem o respaldo de um direito plausível, significaria subverter a lógica das tutelas provisórias, transformando o risco de dano em fundamento autônomo para a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, o que não encontra amparo normativo.

49. Portanto, não havendo fundamento relevante que subsidie a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, ao menos nessa quadra processual, pois não identificados os requisitos legais para concessão de excepcional e urgente efeito suspensivo ao recurso, impõe-se o **indeferimento** do pedido.

37. Por todo o exposto, decido:

I. **Conhecer**, em juízo provisório, do Recurso de Revisão interposto, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II. **Indeferir** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, porquanto não restou demonstrada a probabilidade do seu direito, requisito necessário para o deferimento da medida excepcional;

III. **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, *a*, do RITCE-RO, para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu presidente, apresente manifestação quanto ao mérito do presente Recurso de Revisão, devendo-se em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ser promovida a sua citação, via mandado de audiência, por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. **Ordenar** o processamento do feito, encaminhando-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica deste Recurso de Revisão, nos termos da Resolução 176/2015-TCERO, após o esgotamento do prazo consignado no item anterior, sobrevindo ou não manifestação do interessado;

V. **Após** manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

VI. **Dar ciência** desta decisão à recorrente, via DOe-TCERO, na pessoa de seu advogado, informando-lhe que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII. **Ao Departamento** competente para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator

A.I.